



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.901161/2012-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-001.906 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/03/2007

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

A declaração de compensação só é homologada se certo e líquido o crédito indicado pelo contribuinte. A prova da higidez do crédito far-se-á mediante registros fiscais e contábeis com intuito de demonstrar eventual erro nas informações lançadas nas declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Lara Moura Franco Eduardo e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente a conselheira Mariel Orsi Gameiro.

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos que gravitam o litígio, adoto o relatório do acórdão nº 14-95.908, objeto do recurso voluntário *sub examine*:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima identificada contra o despacho decisório, abaixo parcialmente reproduzido, que homologou parcialmente o pedido de compensação (DCOMP):

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 00.601.731/0001-92	<b>NOME EMPRESARIAL</b> UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b> 26489.59116.110411.1.5.11-0011	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b> 1º trimestre de 2007 - 01/01/2007 a 31/03/2007	<b>TIPO DE CRÉDITO</b> COFINS NÃO-CUMUL M INTER	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b> 10140-901.161/2012-13
---	---	---	---

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

<p>Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>Janeiro</th> <th>Fevereiro</th> <th>Março</th> <th>TRIMESTRE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>VLR CRÉDITO PEDIDO</td> <td>4.265,12</td> <td>17.191,77</td> <td>0,00</td> <td>21.456,89</td> </tr> <tr> <td>VLR CRÉDITO DEFERIDO</td> <td>4.265,12</td> <td>12.594,00</td> <td>0,00</td> <td>16.859,12</td> </tr> </tbody> </table> <p>Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 30557.00709.260210.1.3.11-0490 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 26489.59116.110411.1.5.11-0011 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PRINCIPAL</td> <td>4.597,74</td> <td>919,54</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td>1.136,10</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.</p>						Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE	VLR CRÉDITO PEDIDO	4.265,12	17.191,77	0,00	21.456,89	VLR CRÉDITO DEFERIDO	4.265,12	12.594,00	0,00	16.859,12		MULTA	JUROS	PRINCIPAL	4.597,74	919,54			1.136,10
	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE																								
VLR CRÉDITO PEDIDO	4.265,12	17.191,77	0,00	21.456,89																								
VLR CRÉDITO DEFERIDO	4.265,12	12.594,00	0,00	16.859,12																								
	MULTA	JUROS																										
PRINCIPAL	4.597,74	919,54																										
		1.136,10																										

A ciência do indeferimento do PER foi dada à contribuinte em 16/07/2012 (fl. 15) e, dentro do prazo regulamentar, 27/07/2012 (fl. 29), esta apresentou sua defesa alegando:

**Manifesto de Inconformidade ao Despacho Decisório nº 024902526**

Por meio desta solicitamos a reanálise da PER DCOMP 26489.59116.110411.1.5.11-0011, referente ao crédito de COFINS constituído no primeiro trimestre de 2007 conforme demonstrado abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	Trimestre
Valor Crédito Pedido	4.265,12	17.191,77	0,00	21.456,89
Valor Crédito Deferido	4.265,12	12.594,00	0,00	16.859,12
Diferença	0,00	4.597,77	0,00	4.597,77

A diferença entre o Valor do Pedido e o Valor do Deferimento se deu por conta de uma falha no preenchimento da DACON de MARÇO e ABRIL de 2007, abaixo segue as informações a serem consideradas:

A diferença entre o Valor do Pedido e o Valor do Deferimento se deu por conta de uma falha no preenchimento da DACON de MARÇO e ABRIL de 2007, abaixo segue as informações a serem consideradas:

**DACON – MARÇO 2007 (FORMA DECLARADA)**

FICHA 23 Créditos descontados no Mês – COFINS Regime não cumulativo (Página: 12)

002. Origem do crédito: Aquisição no Mercado Interno

Tipo de Crédito: Vinculado a Receita Não Tributada no Mercado Interno

Período de Apuração do Crédito – Ano: 2007 Mês: Fevereiro

Crédito Apurado no Mês 0,00

**DACON – MARÇO 2007 (FORMA A SER CONSIDERADA)**

FICHA 23 Créditos descontados no Mês – COFINS Regime não cumulativo (Página: 12)

002. Origem do crédito: Aquisição no Mercado Interno

Tipo de Crédito: Vinculado a Receita Não Tributada no Mercado Interno

Período de Apuração do Crédito – Ano: 2007 Mês: Março

Crédito Apurado no Mês 4.597,77

**DACON – ABRIL 2007 (FORMA DECLARADA)****FICHA 23 Créditos descontados no Mês – COFINS Regime não cumulativo** (Página: 12)**002. Origem do crédito:** Aquisição no Mercado Interno**Tipo de Crédito:** Vinculado a Receita Não Tributada no Mercado Interno**Período de Apuração do Crédito – Ano: 2007 Mês:** Março**Crédito Apurado no Mês** 0,00**DACON – ABRIL 2007 (FORMA A SER CONSIDERADA)****FICHA 23 Créditos descontados no Mês – COFINS Regime não cumulativo** (Página: 12)**002. Origem do crédito:** Aquisição no Mercado Interno**Tipo de Crédito:** Vinculado a Receita Não Tributada no Mercado Interno**Período de Apuração do Crédito – Ano: 2007 Mês:** ABRIL**Crédito Apurado no Mês** 2.060,94

Diante disso solicitamos a retificação das informações na DACON FICHA 23 e o reconhecimento do valor do crédito solicitado na PER DCOMP referente à diferença constante no despacho decisório.

É o relatório.

Ato seguinte, por unanimidade de votos, a 4ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da ora recorrente, motivada por duas razões, a primeira delas em razão de inexistência de crédito a ser ressarcido no mês de março/2007 e, em segundo lugar, porque o pedido de ressarcimento não compreende o período de março/2007 (fls. 191/195).

Intimada do teor do acórdão n° 14-95.908 a recorrente interpôs recurso voluntário no qual reconhece que o pedido de ressarcimento do Per/Dcomp n° 26489.59116.110411.1.5.11-0011 não contemplou todo o 1º trimestre de 2007, já que inexistente crédito ressarcível no mês de março, entretanto reitera a necessidade de reconhecimento integral do crédito pleiteado, porque apurado saldo credor nos meses de janeiro e fevereiro.

Trouxe como provas o Dacon retificador transmitido em 01/08/2012.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consoante narrado pretende a recorrente, mediante o Per n° 26489.59116.110411.1.5.11-0011, o ressarcimento de COFINS não cumulativo decorrente de receita no mercado interno nos períodos de janeiro e fevereiro de 2007 para posterior compensação via Dcomp n°s 00393.88405.290110.1.3.11-7755 e 30557.00709.260210.1.3.11-8490.

A Dcomp n.º 00393.88405.290110.1.3.11-7755 foi homologada, enquanto que a de n.º 30557.00709.260210.1.3.11-8490 foi homologada em parte, por insuficiência de crédito, ensejando, assim, na apresentação de manifestação de inconformidade pela recorrente.

Analizados os termos da defesa, o despacho decisório foi mantido pela 4ª Turma da DRJ/POR, sob os seguintes fundamentos:

Para aclarar os fatos, reproduzo parcialmente as "*Fichas 23 - Créditos Descontados no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo*" do DACON retificador apresentado em 01/08/2012:

 <b>Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais</b>								
Versão PGD: 1 . 1 CNPJ: 00.601.731/0001-92 DACON: Semestral								
Contribuinte: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA								
Mês/Ano: 03/2007 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200703877762								
Ficha 23 - Créditos Descontados no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo								
Ordem	Origem do Crédito	Tipo de Crédito	Período de Apuração do Crédito (Ano/Mês)	Crédito Apurado no Mês	Crédito Diferido em Meses Anteriores	Crédito Diferido no Mês	Total de Crédito Apurado no Mês	Crédito Descontado no Mês
1	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	2007/Março	24.969,68	0,00	0,00	24.969,68	24.969,68
2	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	2007/Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	152,76
3	Aquisição no Mercado Interno	Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	2007/Março	4.597,77	0,00	0,00	4.597,77	4.597,77

 <b>Receita Federal DACON Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais</b>	
Versão PGD: 1 . 1 CNPJ: 00.601.731/0001-92 DACON: Semestral	
Contribuinte: UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	
Mês/Ano: 03/2007 Demonstrativo: Retificador Situação: Normal ND: 0000100200703877762	
Ficha 24 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês - Cofins - Regime Não-Cumulativo	
Crédito: Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	67.705,79
02.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
03.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
04.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	67.705,79
05.Crédito Apurado no Mês	4.597,77
06.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
07.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	
08.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	4.597,77
09.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	72.303,56
10.(-)Crédito Descontado no Mês	4.750,53
11.CRÉDITO REMANESCENTE	67.553,03

Da análise das informações do DACON acima, verifico que, em face dos descontos realizados (vide destaque meu na ficha 23), a contribuinte não possui crédito a ressarcir na competência 03/2007.

Além do mais, a manifestante não formulou o pedido de ressarcimento de créditos da competência 03/2007, vejam:

PER/DCOMP 4.5				
00.601.731/0001-92	26489.59116.110411.1.5.11-0011			Página 3
Ficha Detalhamento do Crédito - Cofins Não-Cumulativa - Mercado Interno				
Discriminação	Janeiro	Fevereiro	Março	Total
Crédito da Cofins-Mercado Interno (art. 17 da Lei nº 11.033/2004)	7.282,69	17.909,84	4.597,77	29.790,30
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Cofins	3.017,57	718,07	4.597,77	8.333,41
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	21.456,89

Por essas razões, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade.

Veja que a razão de decidir do juízo *a quo* está essencialmente apoiada no mês de março/2007, seja porquanto inexistente crédito passível de ressarcimento seja pela falta de inclusão do período ao PER.

De plano, afasto qualquer análise do citado período, uma vez que em sede recursal a própria recorrente confirma inexistência de crédito a ser ressarcido.

Sendo assim, cinge-se a controvérsia em torno dos meses de janeiro e fevereiro/2007 totalizando o pedido de ressarcimento em R\$ 21.456,89, sendo que parte já foi reconhecida e, por isso, discute-se na peça recursal o saldo remanescente de R\$4.597,77.

Argumenta a recorrente:

Conforme declarado no DACON primeiro semestre de 2007 demonstrado na ficha 23 do crédito de COFINS competência:

- **Janeiro/2007** valor de R\$ 4.265,12 foi homologado o crédito.
- **Fevereiro/2007** total de crédito apurado no mês a empresa apresentou crédito de R\$ 17.909,84, sendo que uma parte do crédito foi descontado no próprio mês no valor de R\$ 565,31 e outra parte no mês subsequente no valor de R\$ 152,76, restando portanto, saldo passível de ressarcimento na competência Fevereiro/2007 o valor de R\$ 17.191,77.

Ainda, afirma:

Considerando a decisão do Acórdão 14-95.908 fls 4, realmente não formulamos o pedido de ressarcimento de créditos da competência 03/2007 pelos motivos abaixo:

*Na ficha 23 competência Março/2007 a empresa apurou crédito referente a aquisição no mercado interno vinculado a receita não tributada, ou seja crédito passível de restituição no valor de R\$ 4.597,77, no entanto o débito do mês foi de R\$ 4.750,53, logo utilizamos 100% do crédito apurado no mês de Março/2007 e o valor de R\$ 152,76 do mês de Fevereiro/2007, não restando saldo passível de ressarcimento na competência Março/2007.*

Compreende a recorrente que o seu direito creditório está demonstrado por meio das informações lançadas no Dacon. Acontece que o Dacon sofreu retificações, inclusive após a ciência da recorrente do despacho decisório. Isso porque, como bem confirmado pela recorrente, restou necessário o seu ajuste.

À vista disso, constata-se a necessidade de exame das provas contidas nos autos para apuração da certeza e liquidez do crédito pretendido<sup>1</sup>.

É cediço que, por se tratar de Per/Dcomp, o ônus probatório recai exclusivamente sobre o contribuinte, aqui recorrente, consoante previsão expressa no Decreto n.º 70.235/72, sob pena de preclusão, abaixo colacionado:

**Art. 16. A impugnação mencionará:**

[omissis]

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

[omissis]

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito** de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Não é outra a previsão contida no Decreto n.º 7.574/2011, *in verbis*:

**Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29** (Lei n.º 9.784, de 1999, art. 36 ).

Tal fato se dá em razão da indispensabilidade de provas quanto à certeza e liquidez do crédito indicado pela recorrente, nos casos de retificação de declaração, referenciado no § 1º do art. 147 do CTN, *in verbis*:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifos nossos)**

No caso em tela, a recorrente trouxe apenas o Dacon retificador que, por si só, não faz prova da higidez do crédito, já que possui caráter meramente declaratório – entendimento sedimentado por essa Turma.

No entanto, outros elementos são capazes de efetivar a prova em favor da recorrente, por exemplo, os registros de apuração da COFINS, balancete, livro diário e documentos fiscais para que a autoridade fiscal possa identificar a base de cálculo da contribuição no período solicitado e, assim, apurar eventual *quantum* ressarcível.

*In casu*, não tendo a recorrente exercido o seu *ônus probandi*, nego provimento ao recurso voluntário.

---

<sup>1</sup> CTN. Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010)

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.